



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Autoria: DEPUTADO MARTINS MACHADO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício: bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, "pubs", mercados, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Esta lei é aplicável quando o cardápio estiver disponível em:

- I- meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.
- II- braille, áudio ou vídeo.

**Art. 2º** A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação de multas será do Instituto de Defesa do Consumidor, Procon-DF.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo as multas serem estipuladas em regulamentação própria e revertidas para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios e em toda e qualquer forma de publicidade, a expressão "Este produto não é queijo".

A proposição se faz necessária diante dos graves prejuízos que a presente prática vem causando aos produtores de leite. Isso porque o valor dos produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, são mais baratos que os legítimos produtos derivados do leite, fazendo com que os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, priorizem os análogos.

Tal conduta acarreta a diminuição da procura e o aumento da oferta dos legítimos produtos derivados do leite, fato este que reduz os preços de mercado afetando gravemente os produtores de leite. Isso é gravíssimo para a economia do Distrito Federal.

Outra justificativa que deve ser destacada é que quando a indústria, os atacadistas e os mercados vendem para os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, todas as informações nutricionais constam no rótulo, logo não existe qualquer equívoco. Nesse sentido, quem compra desses estabelecimentos produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, tem consciência do que está comprando sem equívocos ou enganos, diferente dos consumidores dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que compram uma bolinha de queijo frita, uma pizza de mozzarella, um x-burguer ou um pastel de queijo, sem saber que na verdade está consumindo, no lugar do queijo, gordura vegetal hidrogenada, amido, amido modificado, caseína em pó, dentre outros ingredientes que não derivam do leite. Isso é gravíssimo.

Permitir essa conduta é enganar o cidadão. Permitir essa conduta afeta os produtores de leite e a economia. Permitir essa conduta é um descaso com a saúde pública, pois muitos desses ingredientes são cancerígenos e prejudiciais à saúde.

A presente lei não acarreta dificuldades ou aumento de burocracia aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e sim estabelece transparência e respeito ao consumidor que tem o direito de saber o que está comendo.

Superado o mérito e as razões pela necessidade da presente lei, passamos aos fundamentos jurídicos da presente proposição.

Com relação a competência para legislar a presente proposição está intimamente ligada ao direito do consumidor e a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, XXXII, no art. 24, V e VIII, a competência concorrente do Estado para legislar sobre direito do consumidor, conforme abaixo colacionado:

"Art. 5º .....

.....  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Outro artigo que merece destaque na fundamentação jurídica da presente proposição é o art. 6º, III, do CDC, estabelecendo que a informação adequada e clara, deve estar expressa em todos os produtos ofertados:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Ademais o próprio CDC estabelece, no art. 4º, caput e inciso I, que as normas direcionadas aos consumidores devem objetivar o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo o consumidor como vulnerável no mercado de consumo.

Nesse sentido, a presente proposição defende todos os objetivos e princípios entabulados no art. 4º, caput e inciso I do CDC.

Cumprido salientar que a presente proposição atuou no campo das relações de consumo (inciso V do art. 24 da CF) e, mais especificamente, no âmbito das relações que a nossa Constituição Federal colocou sob a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, indistintamente, a título de prevenção e reparação de dano ao consumidor (inciso VIII do mesmo art. 24). Isto para que ele, consumidor, não seja mais enganado e não tenha a sua saúde colocada em risco.

Para melhor ilustrar o tema, segue abaixo julgado do STF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI

PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação. (ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89). Por fim, importante destacar que o art. 6º, III, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor o direito à informação, vigorando como norma geral, enquanto a presente proposição pretende legislar de forma suplementar, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores, em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. Segue abaixo jurisprudência do STF, nesse sentido: "Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO

DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir um a maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5462, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)".

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

**MARTINS MACHADO**

**Deputado Distrital – Republicanos**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/11/2020, às 19:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0265645** Código CRC: **3202ECE4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00039643/2020-77

0265645v3



PROPOSIÇÃO - PL 1577/2020

LIDO EM: 24/11/2020

Brasília, 24 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 24/11/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0270596 Código CRC: 179C9637.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00039643/2020-77

0270596v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a") e na CESC (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de novembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/11/2020, às 19:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0270597 Código CRC: 4A1F8B72.